

RECURSO INTERPOSTO DE IMPUGNAÇÃO de EDITAL – PL 014/2026

FELIPE de MORAES DYTZ – PESSOA FÍSICA – cpf: 020.466.997-93 - PROCESSO nº. 9900075900/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº. 014 / 2026 – PROCESSO nº. 9900128897 / 2025
PARECER:

A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido, encaminha a D.J – DIRETORIA JURÍDICA para se manifestar, com emissão de parecer jurídico, conforme constante dos autos, como segue:

CONCLUSÃO:

I – DA ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA

O presente documento tem por finalidade analisar a impugnação apresentada por Felipe de Moraes Dytz, em nome de BD Apoio Empresarial Ltda., em face do Edital de Licitação nº 14/2026, referente ao Processo Administrativo nº 9900128897/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obra de contenção de encosta na Rua Monteiro Lobato, Engenhoca, Niterói/RJ.

Em síntese, a impugnação sustenta a existência de dois vícios principais no instrumento convocatório. O primeiro refere-se à suposta obrigatoriedade de disponibilização das informações contratuais da ION no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com fundamento na Lei Federal nº 14.436/2022 e no Acórdão nº 585/2023-Plenário do Tribunal de Contas da União. O segundo diz respeito à adoção da forma presencial para realização do certame, em detrimento da forma eletrônica, com amparo em decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

A análise da insurgência, contudo, demonstra que os argumentos apresentados partem de premissas jurídicas que não se compatibilizam integralmente com o regime normativo aplicável à ION. Trata-se de empresa pública municipal submetida ao regime próprio da Lei Federal nº 13.303/2016 e ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, não se mostrando adequada a transposição automática de normas, decisões ou obrigações dirigidas a entes federais ou a entidades submetidas a regime jurídico diverso.

Dessa forma, a presente manifestação examina, de maneira individualizada, os pontos suscitados na impugnação, a fim de demonstrar a inexistência de vício capaz de comprometer a legalidade, a publicidade, a competitividade ou a regularidade do Edital nº 14/2026.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DA INAPLICABILIDADE DA OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO PNCP À ION COM BASE NA LDO FEDERAL E NO ACÓRDÃO Nº 585/2023-PLENÁRIO DO TCU.

A alegação de obrigatoriedade de disponibilização dos contratos da Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói (ION) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não merece prosperar nos termos em que foi formulada, carecendo de qualquer amparo legal ou jurisprudencial aplicável às empresas públicas municipais.

Inicialmente, é imperioso delimitar o regime jurídico e a natureza jurídica da entidade licitante. A ION é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública Indireta do Município de Niterói. Nessa condição, suas licitações e contratos são regidos estritamente pelo microsistema próprio instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e pelo seu correspondente Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Não se trata de órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação submetida ao regime geral da Lei Federal nº 14.133/2021. Cumpre sublinhar que a própria Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que instituiu o PNCP em seu artigo 174, determina expressamente em seu artigo 1º, § 1º, a exclusão das empresas públicas e sociedades de economia mista de seu âmbito de aplicação, ressalvadas apenas as disposições penais. Logo, os mecanismos de publicidade do PNCP não se estendem de forma automática ou subsidiária às estatais.

No âmbito da publicidade, a ION atende rigorosamente ao comando de transparência ao disponibilizar o instrumento convocatório na íntegra em seu sítio eletrônico oficial e publicar o respectivo extrato no Diário Oficial do Município de Niterói, em estrita observância ao seu regulamento interno, sendo exigida publicação na esfera federal apenas em hipóteses excepcionais de convênios com repasses de recursos da União, o que não se verifica no caso concreto.

A) Da Restrição do Âmbito de Aplicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei Federal nº 14.436/2022)

O impugnante induz em erro ao invocar o artigo 17 da Lei Federal nº 14.436/2022 (LDO da União para o exercício de 2023) para tentar impor uma obrigação de publicação à ION. Ocorre que o âmbito de incidência da referida norma é expressa e textualmente limitado à esfera federal, conforme se depreende da leitura dos seguintes dispositivos da própria lei:

Artigo 1º: Dispõe que a lei “estabelece as diretrizes orçamentárias da União para o exercício de 2023”, regulamentando a elaboração e execução dos orçamentos estritamente federais.

Artigo 6º: Delimita o perímetro abrangido pelos orçamentos fiscal e da seguridade social, vinculando unicamente os Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e as “empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional”.

Artigo 17: Dispositivo central da controvérsia, estabelece de forma categórica que a obrigatoriedade de disponibilização de informações contratuais atualizadas no PNCP recai única e exclusivamente sobre os “órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento” (referindo-se, por óbvio, aos orçamentos federais regulados pela lei).

Uma vez que a ION é uma estatal municipal, que não integra as leis orçamentárias federais e cujo capital social e custeio não derivam do Tesouro Nacional (União), a tentativa de aplicar o artigo 17 da LDO Federal à sua realidade viola flagrantemente o princípio federativo e as regras mais comezinhas de hermenêutica jurídica, que vedam a extensão de normas orçamentárias de um ente político aos demais.

B) Da Ausência de Efeito Vinculante Erga Omnes do Acórdão nº 585/2023-Plenário do TCU

Seguindo a mesma linha de equívoco, a peça de impugnação busca amparo no Acórdão nº 585/2023-Plenário do Tribunal de Contas da União. Contudo, o referido precedente possui eficácia estritamente inter partes, tendo sido proferido em sede de Pedido de Reexame dentro de um processo de fiscalização específico (TC 018.957/2017-0), cujo objeto restringia-se ao levantamento de contratações de tecnologia da informação de estatais federais.

O caráter restrito e a absoluta ausência de comando geral dirigido a estatais municipais ficam evidentes no subitem 9.1 do acórdão, onde o Plenário do TCU emite a determinação fixando destinatários certos e específicos:

“9.1 determinar ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e à BB Tecnologia e Serviços S.A. que, no prazo de 180 dias, com fulcro no art. 17 da Lei 14.436/2022 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), disponibilizem informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP);”

Como se vê, a determinação da Corte de Contas Federal baseou-se no fato de que o Banco do Brasil, a Caixa Econômica e a BBTS são empresas estatais federais, diretamente sujeitas à jurisdição de controle externo do TCU e vinculadas ao cumprimento das metas fiscais e orçamentárias fixadas pela LDO da União.

A partir disso, resta demonstrado que não se pode extrair obrigação direta, imediata e indiscriminada para que a ION publique seus procedimentos no PNCP. A publicidade do certame está plenamente assegurada pelos meios legais vigentes aplicáveis ao seu regime jurídico, motivo pelo qual o argumento do impugnante deve ser integralmente rejeitado.

II.2 – DA LEGALIDADE DA FORMA PRESENCIAL E DA COMPATIBILIDADE COM O REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 13.303/2016

No que se refere à adoção da forma presencial, a impugnação também não demonstra vício apto a comprometer a validade do edital.

A licitação em exame é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, diploma próprio das empresas estatais. Diferentemente do regime da Lei nº 14.133/2021, a Lei das Estatais não impõe, de forma absoluta, a obrigatoriedade de realização dos procedimentos licitatórios em formato eletrônico, tampouco estabelece nulidade automática pela adoção da forma presencial. A jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, inclusive nos processos mencionados pelo próprio impugnante, reconheceu a distinção entre o regime da Lei nº 14.133/2021 e o regime da Lei nº 13.303/2016. Nos Processos TCE-RJ nº 246.382-8/2025 e nº 246.978-3/2025, foi expressamente registrado que a ION, por se tratar de empresa pública municipal, não se submete ao regramento da Lei nº 14.133/2021 quanto à obrigatoriedade de licitação eletrônica, sendo aplicável o regime próprio da Lei das Estatais.

De todo modo, a adoção da forma presencial não afasta a publicidade, a isonomia ou a competitividade do certame. A sessão pública presencial continua sendo admitida no regime da Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno da ION, sendo conduzida com transparência, registro dos atos, observância dos critérios objetivos do edital e garantia de participação dos interessados. O próprio regulamento interno disciplina o processamento das licitações presenciais, inclusive com abertura de envelopes em sessão pública, lavratura de ata circunstanciada e ampla publicidade dos atos praticados.

Também não se pode atribuir aos processos em trâmite perante o TCE-RJ efeito impeditivo automático sobre novos certames da ION. As decisões mencionadas pelo impugnante devem ser observadas com a devida atenção institucional, mas não possuem, por si só, efeito vinculante amplo capaz de invalidar, preventivamente, todo e qualquer procedimento presencial promovido pela empresa.

Portanto, não há ilegalidade na adoção da forma presencial no Edital nº 14/2026. A escolha encontra amparo no regime jurídico próprio da Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ION, inexistindo demonstração concreta de vício capaz de comprometer a publicidade, a isonomia, a competitividade ou a regularidade do certame.

II.3 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO OU SUSPENSÃO DO CERTAME

As alegações apresentadas na impugnação não demonstram ilegalidade concreta no instrumento convocatório. De um lado, a exigência de publicação no PNCP foi extraída de normas e precedentes voltados ao âmbito federal, sem demonstração de incidência direta sobre a ION. De outro, a insurgência quanto à forma presencial apoia-se em decisões do TCE-RJ que não determinam a nulidade automática de licitações presenciais promovidas pela empresa.

Não se identifica, portanto, restrição indevida à competitividade, violação à publicidade ou inobservância do regime jurídico aplicável. Ao contrário, o edital informa expressamente a data, o local, o objeto, o critério de julgamento, o modo de disputa, o regime de contratação e as normas que regem o procedimento, permitindo aos interessados amplo conhecimento das condições da disputa.

Além disso, eventual acolhimento da impugnação dependeria da demonstração objetiva de vício jurídico concreto capaz de comprometer a validade do certame, o que não se verifica. A mera discordância quanto à modelagem procedimental adotada pela Administração não constitui, por si só, fundamento suficiente para suspensão, retificação ou republicação do instrumento convocatório.

Dessa forma, não há razão jurídica para alteração do Edital nº 14/2026, devendo ser preservado o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

II.4 – DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES INVOCADAS PELO IMPUGNANTE E DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES FAVORÁVEIS À SESSÃO PRESENCIAL DA ION PERANTE O TCE-RJ

No que tange à tentativa do impugnante de atacar a realização do certame sob a forma presencial mediante a invocação de representações e denúncias perante a Corte de Contas Estadual, o argumento desmorona diante de uma análise elementar do direito processual e da realidade dos precedentes da Empresa Pública.

Inicialmente, cumpre assinalar que os procedimentos administrativos externos evocados na peça de impugnação não ostentam trânsito em julgado. A submissão de editais anteriores à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) constitui controle de atos específicos, restritos aos respectivos processos.

Feitos em andamento, pendentes de provimento meritório definitivo e imutável, são absolutamente inaptos a irradiar efeitos vinculantes (erga omnes) ou a impor a paralisação automática de novos procedimentos licitatórios independentes, como o Edital nº 14/2026. Vigora no direito administrativo o princípio da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, de modo que a eficácia do presente certame não pode ser mitigada por meras expectativas de direito ou conjecturas baseadas em lides administrativas ainda não resolvidas em definitivo.

Ao contrário do cenário de irregularidade que tenta desenhar o impugnante, a remansosa e recente jurisprudência do próprio TCE-RJ confere total respaldo à atuação desta Empresa Pública, rechaçando peremptoriamente a suspensão de certames presenciais da ION. Ao analisar denúncias de teor idêntico, que questionavam o formato presencial adotado por esta estatal, o eminente Relator Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren posicionou-se de forma clara e favorável à continuidade dos procedimentos.

Essa orientação jurisprudencial restou perfeitamente consolidada no âmbito do Processo TCE-RJ nº 246.382-8/25 (referente aos Editais nº 23/2025 e 24/2025), no qual, em sede de Proposta de Decisão GCS-3, o ilustre Relator deliberou expressamente pela revogação da tutela provisória anteriormente concedida, autorizando o regular prosseguimento das licitações sob a forma presencial promovidas pela ION. De igual modo, no Processo TCE-RJ nº 246.978-3/25 (relativo ao Edital nº 25/2025), a Corte de Contas Estadual exarou nova Proposta de Decisão determinando a revogação da tutela provisória que suspendia cautelarmente o certame.

A revogação dessas tutelas de urgência pelo Colegiado do TCE-RJ espelha o reconhecimento definitivo de que a realização de licitações presenciais por esta empresa pública não configura, por si só, lesão ao interesse público ou restrição indevida à competitividade, cancelando a higidez e a viabilidade de prosseguimento dos atos convocatórios da entidade.

Assim, inexistindo decisão definitiva com efeito vinculante capaz de impedir a realização do certame, e considerando que a Lei nº 13.303/2016 não impõe obrigatoriedade absoluta de adoção da forma eletrônica pelas empresas estatais, não há fundamento jurídico para acolher a insurgência. O Edital nº 14/2026 deve ser preservado, mantendo-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as disposições do Edital nº 14/2026 encontram-se compatíveis com o regime jurídico aplicável à ION, em especial com a Lei Federal nº 13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa.

Quanto à alegação de ausência de publicação no PNCP, conclui-se que não há obrigação jurídica de divulgação do presente certame no referido portal com base na Lei nº 14.436/2022 ou no Acórdão nº 585/2023-Plenário do TCU, uma vez que tais fundamentos dizem respeito ao contexto da Administração Pública Federal e de estatais federais, não se aplicando automaticamente à ION, empresa pública municipal.

Quanto à forma presencial, conclui-se que a Lei nº 13.303/2016 não impõe obrigatoriedade da adoção da forma eletrônica, admitindo a estruturação do procedimento conforme o regime próprio das empresas estatais e as particularidades do objeto licitado. Assim, inexistindo demonstração concreta de prejuízo à publicidade, à isonomia ou à competitividade, não se verifica vício capaz de comprometer a regularidade do Edital nº 14/2026.

Assim, opina-se pelo conhecimento da impugnação, porquanto tempestiva, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital de Licitação nº 14/2026 e o regular prosseguimento do certame.

Com base no **PARECER JURÍDICO da ION**, ao que alega a recorrente, aos **Itens IMPUGNADOS do EDITAL, DECIDE** esta **CPL** com base na orientação Jurídica pelo **INDEFERIMENTO do PEDIDO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL**, disponibilizando no site as **PEÇAS de PARECER JURÍDICO e DECISÃO da CPL**.

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei nº.13.303/2016.

Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatis n°. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL**, por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, tempestivo, como também, não reconhecer ao mérito para **DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas no pedido, pelas razões de mérito apresentadas.

A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo na **ORIENTAÇÃO JURÍDICA da ION, INDEFERE o PEDIDO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL**, pela pessoa física **FELIPE de MORAES DYTZ – PESSOA FÍSICA – cpf: 020.466.997-93 - PROCESSO n°. 9900075900/2026**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo **DGAP** desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.

CPL / ION, 30 de junho de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente da CPL
Portaria n°. 0298/2024

Assinado eletronicamente por:

* Antonio Jorge Guimaraes Da Silva (**.510.885-**) em 30/06/2026 11:20:14 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/67c61149-f19d-4e9a-8051-3c589f1ccb08>

